



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28247-4-SC**

**Relatora** : Sra. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
**Revisora** : Sra. Juíza MARIA DE F. F. LABARRÈRE  
**Apelante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Apelado** : Joaquim Morais Gonçalves  
**Advogados** : Drª Ivonete Terezinha Rosa  
Dr. Reinoldo João Correa e outro

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RESISTÊNCIA À LIDE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIAS LEGAIS E COMPATÍVEIS COM O PEDIDO.**

1. No caso concreto à resistência a pretensão da parte autora está caracterizada pelo cancelamento administrativo do auxílio-doença e pelos termos da contestação da Autarquia.

2. Mantida a qualidade de segurado, porquanto deveria estar o autor em gozo de benefício previdenciário no período em que não houve contribuição.

3. É de manter-se a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento de seu auxílio-doença, já que o laudo judicial é conclusivo no sentido da incapacidade total e definitiva do segurado, atentando ainda que o caráter crônico e evolutivo da doença, bem como a própria gravidade desta e a idade do segurado já inviabilizavam desde então qualquer tentativa de reabilitação.

4. Aplicados os índices legais de correção monetária, consoante a Súmula 32 e 37 desta Corte, não há de cogitar-se ilegalidade ou o caráter *extra petita* da determinação sentencial.

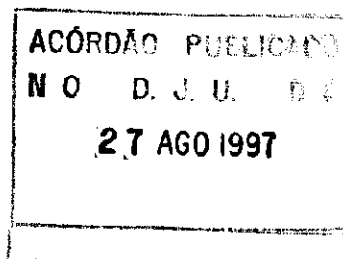
5. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de junho de 1997.

Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
Relatora





*Revisar 30*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28247-4/SC**

**Relatora** : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
**Apelante** : Instituto Nacional do Seguro Social  
**Apelado** : Joaquim Morais Gonçalves

## RELATÓRIO

**A Srª Juíza Virgínia Scheibe:**

JOAQUIM MORAIS GONÇALVES, industrial, ajuizou a presente ação visando ver reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo deste último (22/03/88).

Contestou a Autarquia às fls. 23/26, sustentando, preliminarmente, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, ser o autor carecedor de ação, por não pleiteado o benefício administrativamente. Quanto ao pedido de auxílio-doença, levantou a preliminar de perda de qualidade de segurado, por decorridos mais de 12 meses entre a data do cancelamento do benefício e o ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou ter sido cancelado o auxílio-doença em virtude de conclusão médica contrária, ou seja, por inexistir incapacidade a justificar sua manutenção à época, estando o segurado apto ao trabalho.

Laudo oficial foi apresentado às fls. 55/57, concluindo ser o autor incapaz total e definitivamente para o trabalho.

O MM. Juízo a quo julgou procedente (fls. 60/63) o pedido, condenando a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, transformando-o imediatamente em aposentadoria por invalidez, a partir de 22 de março de 1988, data da cessação daquele benefício.

*J. Scheibe*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

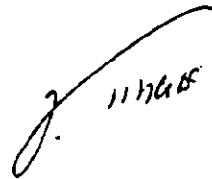
---

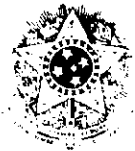
Em apelo tempestivo a Autarquia insurgiu-se contra a sentença, reforçando os argumentos da contestação, de carência de ação por falta de requerimento administrativo no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez e perda da qualidade de segurado. Insiste, ainda, que a cessação do auxílio-doença foi alicerçada em exame pericial que concluiu pela capacidade do segurado, à época, para a atividade laborativa. Em caso de manutenção da sentença, irressignou-se quanto aos índices aplicados pela sentença (IPCs de janeiro/89, março, abril e maio/90) para a correção monetária, por considerá-los, *extra petita* e ilegais.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

À douta revisão.

  
11/12/88



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.28247-4/SC**

**Relatora** : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE  
**Apelante** : Instituto Nacional do Seguro Social  
**Apelado** : Joaquim Morais Gonçalves

**VOTO**

**A Srª Juíza Virgínia Scheibe:**

Insurge-se a Autarquia contra sentença que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo daquele último (22/03/88).

A Autarquia alega carência de ação por dois fundamentos: primeiro, por falta de pedido na esfera administrativa; segundo, por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado.

O primeiro fundamento improcede, seja porque o simples cancelamento do benefício já representa resistência também ao possível pedido de aposentadoria por invalidez, seja porque a contestação, mesmo que referente ao restabelecimento do auxílio-doença, negou a incapacidade. Como foi rebatida em contestação a questão da incapacidade, estabeleceu-se a resistência da Autarquia, inclusive ao benefício de aposentadoria, por óbvio, pois que o pressuposto dos dois benefícios é o mesmo: a incapacidade - apenas diferenciados pela definitividade desta. Se o INSS negou o benefício menor (auxílio-doença), certamente negaria o maior (aposentadoria por invalidez).

Não há, dessa forma, necessidade de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia negou ao segurado a continuidade do auxílio-doença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No tocante ao segundo fundamento para carência de ação, tenho por mantida a qualidade de segurado, mesmo que ausente contribuição previdenciária, uma vez que, no período, deveria estar o autor em gozo de benefício previdenciário, porque conforme atestado pelo perito oficial, a incapacidade diagnosticada remonta à época referida. Nos termos do art. 7º da CLPS/84, quem está em gozo de benefício não perde a qualidade de segurado. Por evidente, quem *deveria ter estado* em gozo de benefício se beneficia igualmente do favor legal.

Já quanto ao mérito, vejo que a Autarquia respalda sua tese na legalidade de seu procedimento ao aferir, por exame pericial, a capacidade do segurado-autor para o trabalho, o que ensejou o cancelamento do auxílio-doença .

Não prospera, igualmente, tal insurgência, pelas razões que passo a expor.

O digno Juízo *a quo* decidiu com muita propriedade a matéria, escudado em laudo pericial que não deixa qualquer dúvida relativamente à incapacidade alegada pelo autor. O Perito oficial conclui pela incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho, à fl. 55, em resposta aos *questitos n.ºs. cinco (5) e seis (seis)* oferecidos pela parte autora (fl. 43 dos autos). Além disso, respondendo ao quesito n.º 7 também formulado pela parte autora, entende ser a data provável do início da incapacidade o ano de 1985, o qual marca inclusive a concessão de um dos tantos auxílios-doenças outorgados pela Autarquia Previdenciária e, após indevidamente cancelados, tal como se verifica pelos exame dos documentos acostados aos autos (fls 5 a 17). Ademais, o Perito afirma que o quadro clínico (*portador de problemas de coluna, hérnia de disco, espondiloartrose, dor a qualque esforço físico, especialmente coluna e membros inferiores, lumbago, ciática*) que motivou os auxílios-doença é o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

mesmo que ampara o seu parecer no sentido da incapacidade total e permanente do segurado que, inclusive, só tende a se agravar, tendo papel importante na etiologia da doença as profissões exercidas por este último (*lavrador e operário de madeira*).

Assim, adequada a decisão do Juízo singular que determinou a aposentadoria por invalidez a partir do último cancelamento de seu auxílio-doença (22/03/88), porquanto a melhor solução, já naquela época, diante do caráter crônico e evolutivo da doença, era a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que a idade do segurado na ocasião (48 anos) e a gravidade da doença inviabilizavam desde então a tentativa de reabilitação.

No que refere aos índices aplicados na sentença para atualização dos débitos, rejeito a alegação de ser o determinado *extra petita*, uma vez que a inicial pediu a correção monetária na forma da lei, sendo perfeitamente cabível a determinação de índices oficiais tal como fez o Juízo singular, inclusive, baseando-se no entendimento das Sumulas 32 e 37 desta Corte, que por si só afasta as demais alegações recursais sobre o ponto.

Voto, pois, pelo improvimento do apelo, mantendo a sentença na íntegra.